

Defensoria Pública da União

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 1.019, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994; Considerando o disposto no art. 4º, caput, inciso II, alínea "c", item "1", da Lei nº 13.587, de 02 de janeiro de 2018 - LOA 2018 c/c o art. 45, § 1º, inciso III da Lei nº 13.473 de 08 de agosto de 2017 - LDO 2018; e considerando o disposto no art. 4º, caput, inciso II, alínea "c", item "1", da Lei nº 13.587, de 02 de janeiro de 2018 - LOA 2018 c/c o art. 45, § 1º, inciso III da Lei nº 13.473 de 08 de agosto de 2017 - LDO 2018; resolve:

Art. 1º Abrir crédito suplementar no valor de R\$ 7.000.000,00 ao Orçamento da Defensoria Pública da União para atender a programação constante no Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários para a execução do disposto no Anexo I provêm do cancelamento de dotação conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL FARIA OLIVEIRA

ANEXO I

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	I	F	VALOR
				F		D			D		U		T	
ÓRGÃO: 29000 - Defensoria Pública da União														
UNIDADE: 29101 - Defensoria Pública da União														
ANEXO I														
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)														
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00														
Crédito Suplementar														
2129 Prestação de Assistência Jurídica Gratuita pela Defensoria Pública da União 7.000.000														
Atividades														
03 422	2129 2725		Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão											7.000.000
03 422	2129 2725 0001		Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão - Nacional											7.000.000
				F		4		1		90		0	100	7.000.000
TOTAL - FISCAL														7.000.000
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														7.000.000

ANEXO II

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	I	F	VALOR
				F		D			D		U		T	
ÓRGÃO: 29000 - Defensoria Pública da União														
UNIDADE: 29101 - Defensoria Pública da União														
ANEXO II														
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)														
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00														
Crédito Suplementar														
2129 Prestação de Assistência Jurídica Gratuita pela Defensoria Pública da União 7.000.000														
Atividades														
03 422	2129 2725		Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão											7.000.000
03 422	2129 2725 0001		Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão - Nacional											7.000.000
				F		3		1		90		0	100	7.000.000
TOTAL - FISCAL														7.000.000
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														7.000.000

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 485, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão do Plenário na 338ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 11 de agosto de 2018; resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 6ª Região - CRBio-06 para o exercício de 2018, conforme abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 6ª Região

RECEITAS		DESPESAS	
Receitas Correntes	1.257.220,00	Despesas Correntes	1.203.597,00
Receitas de Capital	-X-	Despesas de Capital	105.623,00
Previsão Adicional	52.000,00		
TOTAL	1.309.220,00		1.309.220,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE EDUCADORES E PEDAGOGOS

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

Aprova o Código de Ética e Disciplina Conselho Federal de Educadores e Pedagogos- CFEP

O CONSELHO FEDERAL EDUCADORES E PEDAGOGOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 27 inciso XVIII e 62, IV, X do E.S. com fundamento na Lei 12.014, DE 6 DE AGOSTO DE 2009; Para o CFEP aqueles devidamente inscritos: Considerando que, uma vez aprovado o texto do Código de Ética e Disciplina, cumpre registrar e publicá-lo para que entre em vigor após a data de sua publicação, segundo o disposto no seu art. 52 do E.S; Considerando que, com a publicação e registro tem-

se como já revisado por membros do Conselho, o Código de Ética e Disciplina Conselho Federal de Educadores e Pedagogos; resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética e Disciplina Conselho Federal de Educadores e Pedagogos- CFEP, na forma do artigo 27 e 52 e seus parágrafos do E. S, entra em vigor na data da sua publicação, garantindo a todos os direitos Constitucionais previsto nos termos do artigo 5º, inciso LV; revogadas as disposições em contrário.

GERALDO DE PAIVA GONÇALVES
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4279/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10133-033/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 63 e 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de setembro de 2018. (data do julgamento) ANASTÁCIO KOTZIAS NETO, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9387/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (Processo nº 0002/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 23, 27, 38 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração aos artigos 1º e 14 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de setembro de 2018. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente; HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Relator.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2018.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

